



Gabinete da Deputada **Débora Menezes**

## **PROJETO DE LEI Nº 320/2023 AUTORIA:**

**DEPUTADA DÉBORA MENEZES**

Tipifica a invasão a igrejas e o ultraje a cultos religiosos como infração administrativa com imposição de multa.

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA:**

Art. 1º A quem invadir ou ocupar igreja ou local dedicado a culto religioso, ou ali permanecer contra a vontade expressa da autoridade religiosa local, com outra finalidade qualquer que não a prática de culto e devoção da religião em questão, em hipótese não abarcada pelos excludentes de ilicitude previstos em lei, ou, ainda, a quem por qualquer maneira ultrajar, impedir, interromper ou perturbar a prática de culto ou cerimônia religiosa, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – multa de 30 salários mínimos, se o infrator for primário;

II – multa de 50 salários mínimos, se o infrator for reincidente;

III – multa de 100 salários mínimos, se o infrator for reincidente por mais de duas vezes;

§1º. O valor da multa será dobrado em caso de a infração ser cometida:

I – por motivação política ou ideológica do agente infrator;

II – com emprego de violência, ameaça ou intimidação;

III – com depredação interna e externa da igreja e/ou do templo religioso;

IV – com escárnio, injúrias ou outra forma de assédio moral contra os praticantes da religião;

§2º A aplicação das penalidades administrativas não exclui a sanção penal nem a reparação civil pelos danos provocados.



Gabinete da Deputada **Débora Menezes**

Art. 2º Ocorrendo a ciência da infração prevista nesta lei, a autoridade policial ou administrativa lavrará auto de infração, do qual constará:

I – tipificação e descrição da infração;

II – local, data e hora do cometimento da infração;

III – a qualificação do infrator;

IV – identificação da autoridade atuante;

V – assinatura do infrator, quando possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração;

§1º A infração será comprovada por declaração escrita da autoridade atuante, informando o modo de ciência da infração, bem como, quando possível, imagens, vídeos, denúncias, declarações ou notícias que a documentem.

§2º A lavratura do auto de infração prescreve em 6 (seis) meses após o cometimento da infração.

§3º Caso o infrator, quando flagrado na infração, recuse-se a assinar o auto, a autoridade atuante deverá declarar expressamente a recusa do infrator, considerando-se ele devidamente notificado para tal declaração.

§4º Caso o infrator, quando flagrado na infração, recuse-se a conceder seus dados e não esteja na posse de seus documentos, a autoridade atuante deverá encaminhar o infrator à autoridade policial competente, para as devidas providências.

§5º As demais notificações deverão ser feitas pelo correio, com aviso de recebimento, no endereço indicado pelo infrator ou em outro que constar em base de dados oficial.

Art. 3º Nos procedimentos de apuração e sanção às condutas tipificadas no artigo 1º, aplicam-se, no que não contraditarem o disposto nesta lei, as disposições da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro 1999.

Art. 4º O Poder Executivo deverá regulamentar esta lei em 90 (noventa) dias da sua publicação.

Art. 5º Os valores arrecadados com as multas deverão ser aplicados no Fundo Estadual de Assistência Social do Amazonas – FEAS.

Art. 6º O Poder Executivo deverá promover ampla campanha de divulgação da presente lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Gabinete da Deputada **Débora Menezes**


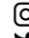

Artigo 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO RUY ARAÚJO, DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus/AM, 29 de março de 2023.

**DÉBORA MENEZES**  
**DEPUTADA ESTADUAL**  
Partido Liberal – PL



Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3950, 3º Andar  
Parque 10 de Novembro, Manaus-AM,  
CEP: 69.050-030

 @deboramenezesm1  
 @deboramenezesm  
 @DeboraMenezes22

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2023.10000.00000.9.014005:

DEBORA SALGUEIRO DE MENEZES - DEPUTADO(A) - EM 31/03/2023 10:25:55

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : DE2B841E000C7329 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>



Gabinete da Deputada **Débora Menezes**

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa garantir a integridade física dos fiéis que professam a sua fé dentro dos recintos religiosos, lugares sagrados de culto e adoração cristã.

Com os anos, vimos a crescente onda de violência propagada contra entidades religiosas por puro preconceito com a fé alheia, causando destruição de templos religiosos, pichação e muitas das vezes também a destruição de imagens sagradas.

Recentemente, de conhecimento público, amplamente notificado pela imprensa, vimos na campanha presidencial do Chile manifestações violentas contra igrejas, onde grupos de vândalos invadiam o local atrapalhando o culto, proferindo várias ofensas de baixo calão contra os fiéis, tentando intimidar as pessoas a abandonarem a sua fé, tudo por conta de uma ideologia que é contra a religião.

No Brasil, tivemos o caso recente no dia 06/02/2022, houve a invasão de uma igreja em Curitiba/Paraná, onde um vereador do PT e seu grupo ingressaram nas dependências e proferiram palavras de baixo calão aos fiéis, além de depredarem todo o local por puro ato de vandalismo, vindo de quem deveria ter o zelo e respeito pelas tradições cristãs. O fato foi devidamente filmado, comprovando todos os prejuízos decorrentes do ato.

A tipificação penal dos crimes de perturbação religiosa ou ultraje a local de culto é absolutamente justificada mas lamentavelmente insuficiente para garantir a proteção que o legislador constituinte assegurou aos locais de culto e às liturgias. Insuficiente em razão da brandura das penas que comina; insuficiente em razão da morosidade do processo penal em aplicar essas penas; e insuficiente em dissuadir militantes política e ideologicamente motivados contra a fé e o sentimento religioso da população de atacarem suas cerimônias e locais de culto. Como estão as coisas hoje, o culto e a liturgia religiosa, bens jurídicos que são garantias constitucionais, valores de mais elevada importância na vida dos indivíduos, mas a agregação social e própria manutenção da sociedade, encontram-se absolutamente vulneráveis ao ataque de qualquer um comprometido a afrontá-los e destruí-los. E os ataques estão cada vez mais frequentes, cada vez mais ultrajantes e cada vez mais destemidos.

O Brasil reconhecidamente é o maior país católico do mundo, temos a tradição das famílias irem as igrejas e cultos semanalmente para buscar refúgio em suas necessidades especiais nesses locais de fé, além do mais as igrejas e templo tem grande apelo social, pois fazem atendimentos, acolhimentos e atuam em grandes tragédias ajudando o poder público estadual dentro de suas limitações e nessas horas de vandalismo não podemos deixar que marginais atuem em afastar famílias das igrejas e templos.



Gabinete da Deputada **Débora Menezes**

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente propositura.

**PLENÁRIO RUY ARAÚJO, DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus/AM, 29 de março de 2023.

**DÉBORA MENEZES**  
**DEPUTADA ESTADUAL**  
Partido Liberal - PL

Documento 2023.10000.00000.9.014005  
Data 31/03/2023



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**TRAMITAÇÃO**  
**Documento Nº 2023.10000.00000.9.014005**

**Origem**

---

**Unidade:** DEP. DÉBORA MENEZES  
**Enviado por:** DEBORA SALGUEIRO DE MENEZES  
**Data:** 31/03/2023

**Destino**

---

**Unidade:** DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO  
**Aos cuidados de:** AMANDA SUSANE GOMES MOTA

**Despacho**

---

**Motivo:** ENCAMINHAR  
**Despacho:** PROJETO DE LEI: TIPIFICA INVASÃO EM IGREJAS